



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO

CEP 35.797-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 368

Dispões sobre a Inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Todos os assuntos relacionados com a Inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, na regulamentação a ser posteriormente baixada nesta Lei, na regulamentação a ser posteriormente baixada pelo Executivo Municipal e nas normas técnicas especiais a serem determinadas pela Secretaria de Saúde e Bem estar Social respeitada no que couber, a legislação Federal e Estadual vigente.

Parágrafo único: O regulamento e as normas técnicas especiais mencionadas neste artigo serão elaboradas, visando zelar pela saúde e bem estar da população.

Artigo 2º - Constitui dever da Prefeitura zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias, surtos, bem como, participar de campanhas de saúde Pública consonância com as normas federais e estaduais.

Artigo 3º - Sem prejuízo de outras atribuições a si conferidas, compete à secretaria de saúde e Bem estar Social:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO

CEP 35.797-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) exercer o Poder de Polícia Sanitária do Município;
- b) promover, orientar e coordenar estudos de interesse da Saúde Pública.

Artigo 4º - Fica o município autorizado a celebrar convênios com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, visando melhor cumprimento desta lei.

Parágrafo único: Os convênios assinados nos termos desta Lei vigorarão após serem referendadas pela Câmara Municipal de Presidente Juscelino.

PARTE II

DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 5º - Ficam adotados nesta Lei as definições constantes da legislação Federal e Estadual de: alimento, alimento "in natura", alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo incidental, produto alimentício, coadjuvante, padrão de identidade e de qualidade, rótulo, embalagem, análise de controle, análise prévia, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente e estabelecimento.

Artigo 6º - A ação Fiscalizadora da Autoridade Sanitária Municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com os mesmos sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Parágrafo único: A Autoridade Sanitária, nas enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção da saúde Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO

CEP 35.797-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 7º - Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro em órgão oficial e/ou exame prévio análise fiscal e análise de controle.

Artigo 8º - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§ 1º - Os produtos, substanciais, insumos ou outros devem ser oriundas de fontes aprovadoras ou autorizadas pela autoridade sanitária, sendo apresentados em perfeitas condições de consumo e uso.

§ 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda, sob condições de temperatura, ventilação e luminosidade, que os protejam de deteriorações e contaminações.

Artigo 9º - Os produtos considerados impróprios para o consumo humano poderão ser destinados à alimentação animal, mediante laudo técnico de inspeção, ou à industrialização para outros fins que não de consumo humano.

Artigo 10º - O Destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano será obrigatoriamente fiscalizando pela autoridade sanitária.

Artigo 11º - A inutilização do alimento não será efetuada quando, através de análise de laboratório oficial ou credenciado, ou ainda, de expedição de laudo técnico de inspeção, ficar constatado não ser o mesmo impróprio para o consumo imediato.

§ 1º - O alimento nas condições previstas neste artigo, poderá após sua interdição e apreensão, ser distribuído a instituições públicas ou privadas, desde que beneficente, de caridade ou filantrópicas, desde que não possa ser devolvida ao proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO

CEP 35.797-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O mesmo procedimento será aplicado aos produtos e subprodutos de animais e aos de mais gêneros alimentícios quando oriundos de estabelecimentos não licenciados ou seja de procedência que não possa ser comprovada.

Artigo 12º - A critério da autoridade sanitária, poderá ser impedida a venda ambulante e em feiras, de pdo, produtos alimentícios que não puderem ser objeto desse tipo de comércio.

PARTE III

DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E CONGÊNERES

Artigo 13º - Os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, beneficiem, acondicionem ou vendam alimentos, ficam sujeitas à regulamentação e normas técnicas expedidas pelo Executivo Municipal, e, deverá funcionar mediante expedição de alvará sanitário de autorização.

§ 1º - O alvará previsto neste artigo, renovável anualmente, será concedido após fiscalização e inspeção e deverá ser conservado em lugar visível.

§ 2º - Nos estabelecimentos referidos neste artigo será obrigatório a Caderneta de Inspeção Sanitária que ficará a disposição da autoridade competente, em lugar visível.

Artigo 14º - Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de alimentos devem estar instalado e equipados para fins a que se destinam, quer em unidades físicas, que em maquinaria e utensílios diversos, em razão da capacidade de produção com que se propõem operar.

§ 1º - É proibido elaborar, extrair, fabricar, manipular armazém, fracionar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas à finalidade e que possam determinar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO

CEP 35.797-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

perda ou impropriedade dos produtos para o consumo, assim como, prejuízos à saúde.

§ 2º - Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações destes estabelecimento, deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

PARTE IV

DO SANEAMENTO

Artigo 15º - O Departamento de saúde, através do Setor de Fiscalização Sanitária, no que lhe couber, adotará providências para a solução dos problemas de saneamento.

Artigo 16º - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, sempre que exigentes.

§ 1º - Quando não existirem rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a repartição sanitária competente indicará medidas a serem adotadas e executadas.

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalação domiciliares de abastecimento de água potável e de remoção de esgotos, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

Artigo 17º - As habilitações, os terrenos não edificados e construções em geral obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

Artigo 18º - Processar-se-ao em condições que não afetam a estética, nem tragam malefícios ou inconveniente à saúde e ao bem estar coletivos ou do indivíduo, a coleta, a remoção e o destino do lixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO

CEP 35.797-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 19º - Na criação ou conservação de animais, notadamente suínos que, quando houver reclamação de vizinhos quanto a limpeza ou odores, deverá a autoridade competente diligenciar no sentido de orientar o proprietário a dotar medidas necessárias para solução do objeto da reclamação contra o mesmo, sob pena de medidas restritiva por parte do Setor de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único: Não se enquadram neste artigo, entidades técnico-científicas e estabelecimentos industriais e militares, devidamente aprovados e autorizados pela Autoridade competente.

PARTE V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 20º - Ficam sujeitos ao Alvará Sanitário de autorização, à regulamentação e as normas técnicas especiais, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública, individual e coletiva.

Artigo 21º - A autoridade fiscalizadora competente no âmbito de suas atribuições, terá livre acesso a todos os lugares a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída, no Município.

Parágrafo Único: Para cumprir as determinações do dispositivo neste artigo, a Autoridade Sanitária solicitará a proteção policial sempre que se fizer necessário.

Artigo 22º - A regulamentação desta lei estabelecerá as normas a que se deverá obedecer, e a imposições de sanções administrativas e penais, relativas às infrações e seus dispositivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO

CEP 35.797-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 23º - As taxas e multas que a regulamentação desta Lei vier a estabelecer serão fixadas com base na Unidade de Referência da Prefeitura de Presidente Juscelino, vigente neste Município.

Artigo 24º - Após a promulgação da presente Lei deverá a autoridade municipal, pelo período de 01 (hum) ano, deverá promover campanhas educativas, visando a orientação ao público sujeito à aplicação da presente Lei

Artigo 25º - A Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino regulamentará a presente Lei dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Artigo 26º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino, 02 de Março de 1.998.



Modesto Soares Fonseca Neto
Modesto Soares Fonseca Neto
PREFEITO MUNICIPAL